



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 761
(31787-97.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Celso Antonio Giglio.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
(ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97).
DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL.
CANDIDATO. OFERECIMENTO. COMIDA. BEBIDA.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. A simples realização de eventos, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.

3. É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

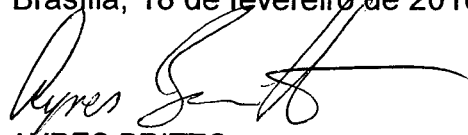
4. Recurso ordinário não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, wavy line.

por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.



AYRES BRITTO

- PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCEd) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Celso Antonio Giglio, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006, com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral.


O recorrente relata que em uma representação eleitoral que tramita no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) apurou-se que o recorrido captou ilícitamente votos de eleitores, conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Diante disso, afirma que a concessão do diploma do recorrido foi levada a efeito em manifesta contradição com as provas dos autos.

Aduz que Celso Antonio Giglio fez campanha eleitoral com distribuição gratuita de comidas e bebidas a eleitores, acompanhada de solicitação de votos, em oito eventos realizados no mês de agosto de 2006.

Informa que “o recorrido comunicou à Justiça Eleitoral o seu comparecimento nos citados oito eventos, registrando, na ocasião, que estes não tinham o propósito de angariar recursos para a campanha eleitoral, já que foram organizados por um conjunto de comensais e que cada um deles iria custear seu próprio consumo (fls. 20-27)” (fl. 8).

Com base nessa comunicação, foram designados cinco servidores da Justiça Eleitoral para comparecerem aos eventos realizados, a fim de fiscalizarem e coletarem informações sobre a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral do recorrido.

Acrescenta que “o evento eleitoral em tela, arquitetado com o fim específico de obter os votos dos eleitores, somente ocorreu graças à participação e anuência do recorrido, em torno do qual girou o evento e que nele discursou, pedindo expressamente votos aos presentes” (fl. 20).



Alega que “os oito eventos versados nos autos foram de grandes proporções, porquanto, comprovadamente, tiveram presentes 873 (oitocentos e setenta e três) convidados.” (fl. 14).

Expõe (fl. 15):

Como se vê, os elementos de convicção existentes nos autos não deixam margem a qualquer dúvida de que o candidato ora recorrido, em conduta plenamente típica à luz do art. 41-A da Lei das Eleições, ofereceu e deu aos eleitores presentes nos supra citados eventos, comidas e bebidas em abundância, agindo com o fim precípua de obter-lhes os votos, tanto assim que, em seus discursos, realizados nos locais dos eventos, pediu de modo expresso e enfático que votassem nele.

Instrui o recurso com prova pré-constituída trazida da representação eleitoral em curso no TRE/SP, e sustenta que, conquanto o tribunal *a quo* não tenha julgado tal representação, nada obsta que este Tribunal examine as provas até então colhidas e juntadas ao presente apelo.

Requer a oitiva de testemunhas, todas servidores da Justiça Eleitoral, que foram designados para comparecerem aos eventos realizados.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 474-505.

Afirma que:

(a) os eventos em questão foram organizados espontaneamente por vários médicos, seus colegas de profissão, e que não se tratavam de eventos de campanha eleitoral e nem foram realizados para arrecadar recursos de campanha;

(b) não utilizou recursos para oferecer vantagem a eleitores com o intuito de obter-lhes o voto; não houve oferta de comida em troca de voto. Comprovou-se que os convidados eram de classe média (médicos e funcionários de hospital público, em sua maioria, conforme depoimento prestado por Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves, observadora da Justiça Eleitoral) e compareceram a eventos em restaurantes de padrão simples;

(c) os jantares foram pagos por oito particulares, espontaneamente, que queriam homenageá-lo, e não pelo próprio candidato ou pelos responsáveis pela condução de sua campanha, conforme os

documentos fiscais emitidos pelos restaurantes. Com base nesses documentos fiscais, teria emitido recibos eleitorais, apontando cada um dos consumidores anotados nas notas fiscais como doadores de bens estimáveis em dinheiro;

(d) os jantares oferecidos eram de valor irrelevante, portanto, não possuíam aptidão para influir decisivamente na vontade dos eleitores;

(e) nos eventos, não houve divulgação de propaganda eleitoral, pois não foram distribuídos impressos com divulgação das propostas do então candidato e pedido de votos. Não houve afixação de faixas, cartazes ou quaisquer outros adereços tipicamente instalados em eventos de divulgação eleitoral.

(f) meras promessas de atuação política, ou divulgação de plataforma eleitoral de interesse geral não configuram captação ilícita de sufrágio, visto que esta depende de concessão ou oferta de benesse individual. Assim, se o candidato eventualmente discursou em alguns dos eventos realizados, expondo seus projetos e realizações, nem por isso pode ser caracterizado o ilícito.

Ressalta que (fl. 494),

Não é demais lembrar, desde logo, a sólida, antiga, tranquila, jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, segundo a qual **a simples rejeição de prestação de contas de campanha não é suficiente para afastar do exercício do mandato o políticos eleito. Apenas o abuso de poder econômico, plenamente configurado, com potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito, é que pode levar a tal conclusão. E o abuso de poder econômico não fica caracterizado com a mera reprovação da prestação de contas de campanha.**

Requer a oitiva das testemunhas indicadas, bem como a juntada de documentos como prova emprestada, em especial a perícia contábil requerida nos autos da Investigação Judicial nº 26 que trata do exame dos mesmos fatos tratados neste feito, sob a ótica do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

Deferi a oitiva das testemunhas arroladas pelo recorrente e pelo recorrido (fl. 553).

O Ministério Público Eleitoral ratificou, às fls. 956-961, todos os termos da inicial e da petição de fls. 540-542.

O recorrido apresenta suas alegações finais, às fls. 980-993, e afirma que os fatos analisados neste recurso são os mesmos analisados no julgamento do RO nº 1.803, ocorrido no dia 4.8.2009 neste Tribunal, o qual não foi provido.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 1.011-1.016.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Constitui fato incontroverso a realização de oito eventos no Município de São Paulo/SP, em que houve distribuição gratuita de comidas e bebidas, entre os dias 2 a 26 de agosto de 2006. A discussão cinge-se à natureza das reuniões e à caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que possui o seguinte teor:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Após análise dos elementos probatórios, verifica-se que a hipótese dos autos não se subsume ao tipo legal.

Por um lado, ficou comprovado que o recorrido discursou no evento. Também há depoimentos no sentido de que o recorrido pediu votos aos presentes.



Por outro lado, não havia propaganda eleitoral nos locais, o que se constata pelas fotos de fls. 51-92 e pelos depoimentos de todas as testemunhas arroladas. Ademais, os pedidos de votos não se deram em troca da permanência no local ou do fornecimento da comida e da bebida, o que descaracteriza o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A propósito, transcrevo os seguintes depoimentos:

RITA DE CÁSSIA RIBEIRO GONÇALVES, Funcionária Pública Federal, designada para fiscalizar os eventos realizados (fls. 699-714):

[...] J.: No discurso do então candidato, Celso Antonio Giglio, houve menção da realização de obras, enquanto prefeito de Osasco? D.: sim. Seu discurso se baseava em explicar porque ele não era candidato a Deputado Federal e sim a Deputado Estadual. [...] J.: Alguma vez chegou a ver, nesses eventos, material de campanha? D.: Não havia nem faixa. J.: foi apenas campanha verbal? D.: Verbal.

JUAN ALEJANDRO CANCIO PEREZ, Gerente Operacional da Choperia Bandeira Paulista (fls. 727-733):

[...] Def.: Nesses eventos, quem organizava o salão, arrumava as mesas eram as pessoas do próprio restaurante? D.: Lógico, eu mandava organizar. J.: O dono mandava organizar? D.: Eu estava a frente e eu que mandava organizar, que cuidava da parte administrativa, do dinheiro. Def.: Nesses eventos foi colocada propaganda eleitoral? J.: Esta pessoa que tratou com o senhor, chegou a pedir para o senhor colocar papéis com nome do candidato? D.: Não, mas solicitaram para colocar caixas de som. Papéis, ao menos pelas minhas mãos não passaram.

ELIEL SANTIAGO GASPAS, proprietário da Choperia Bandeira Paulista, local onde se realizaram cinco eventos (763-764):

[...] O depoente preparou o ambiente com a colocação das mesas para receber as pessoas. Não existiria nenhuma faixa no local. Os convidados utilizaram as mesas que sempre estiveram disponíveis na Casa e eram utilizadas no dia-a-dia. [...] O local do evento era um bar. Não percebeu, durante o evento, nenhum dizer a respeito do fato de que o jantar ou almoço estaria sendo oferecido em troca de votos.

Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de eventos, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O que se pretende com o oferecimento de refeições desse tipo é obter a presença do

eleitor no evento, para que ele ouça as propostas do candidato. Vale dizer, pretende-se atrair o eleitor para o comício.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindida da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

Os eventos realizados não aconteceram com o fim de compra de votos. Assim, concluo pela ausência do dolo específico.

É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

Observo que os fatos ora analisados são os mesmos constantes no RO nº 1.803/SP, de minha relatoria, ao qual esta Corte, no julgamento realizado em 4.8.2009, negou provimento, sob o fundamento de que o fato não caracterizou o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Tenho que permanecem incólumes as razões de decidir desta Corte naquele julgamento, vez que possui idêntico acervo fático-probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso contra expedição de diploma.


É o voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, o pronunciamento do Tribunal no recurso ordinário já transitou em julgado?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O julgamento foi realizado em 4 de agosto de 2009, mas não sei se houve recurso.



O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Transitou em julgado em 8 de setembro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ante o trânsito em julgado, Senhor Presidente, entendo não haver o que se examinar, já que, conforme salientado pelo relator, o quadro fático é o mesmo. E, defrontando-se com esse quadro fático, o Colegiado concluiu que não haveria transgressão ao artigo 41- A da Lei Nº 9.504/97.

Acompanho o relator tendo em conta essa circunstância do trânsito em julgado decidido pelo plenário.


EXTRATO DA ATA

RCEd nº 761 (31787-97.2007.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Celso Antonio Giglio (Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.2.2010*.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24.03.2010</u>, pág. <u>37</u>.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"> <i>Aline Yokoy de Souza</i> Analista Judiciário Matrícula nº 30901105</p>

JCBRAGA

* Sem revisão das notas orais do Ministro Marco Aurélio.